



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274829/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
INTERESSADO: JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2827/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerro Azul, exercício de 2014. Julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”, “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”, “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior” e “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso”.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da **CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-presidente da Câmara **JOSENEI RAAB**.

A antiga diretoria de análise de contas deste Tribunal, denominada **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, em primeiro exame, por meio da Instrução n. 1882/16 (peça 18), concluiu pela inviabilidade de análise das contas, dada a ausência de envio de dados que a compõem, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. 104/2015. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 5042/16 (peça 19), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa.

Por conta da omissão de dados, a unidade concluiu que o exame se tornou inexecutável, gerando as seguintes restrições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- i) Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.
- ii) Irregularidade das contas.

O feito foi, então, julgado por meio do Acórdão n. 4364/16 – Primeira Câmara, do então relator à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela irregularidade das contas, por entender que o não encaminhamento dos dados ao Sistema Interno de Informações Municipais (SIM-AM) inviabilizou o exame das contas.

Ocorre que referida decisão restou declarada insubsistente, por meio do Acórdão n. 4083/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarado em sede de Recurso de Revista (peça 27). A decisão pontuou que houve o encaminhamento das informações, ainda que intempestivamente, antes do exame da matéria pelo órgão colegiado. Desta forma, o processo retornou à sua fase inicial, para análise da documentação acostada.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n. 500/21 (peça 51), após exame dos documentos enviados, apontou que remanesceram as seguintes IRREGULARIDADES:

- i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.
- ii) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.
- iii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior
- iv) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese oportunizado o contraditório ao presidente da Câmara, não houve qualquer manifestação nestes autos.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 184/23 (peça 64), reiterou o opinativo anterior, ante a ausência de manifestações, pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de MULTA, em virtude da não regularização de nenhum dos itens indicados em primeiro exame.

O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Katia Regina Puchaski, expediu o Parecer n. 340/23 (peça 65), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular com aplicação de multa, conforme passo a expor.

2.1 Falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

A unidade técnica indicou que o responsável não juntou ao processo cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial, impossibilitando a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ocorre que, apesar de citado, o responsável manteve-se inerte¹. A inação do responsável obstou uma análise completa pela unidade técnica, prejudicando sobremaneira o exame das contas ora escrutinadas.

¹ Certidão de Decurso de Prazo 595/21 – Diretoria de Protocolo (peça 62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Este Tribunal, em apontamento de menor gravidade, como a dispensa da juntada do comprovante de publicação do balanço patrimonial, já proferiu entendimento decidindo pela irregularidade, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio n. 147/21 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Em caso similar, julgado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 96/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão, a conclusão também foi pela irregularidade em face do não envio do documento pelo MUNICÍPIO DE CERRO AZUL:

EMENTA: Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**, exercício de **2014**. Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão dos seguintes itens: (...) *Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações...*

[...]

Também, entendemos pela inconformidade quanto a **Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação**, com aplicação de multa.

Conforme verificado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peças nº 06 e nº 07), o Responsável não apresentou o Balanço Patrimonial e sua Publicação, afirmando, apenas, que a referida peça seria encaminhada posteriormente, o que não se confirmou, em contrariedade ao que determinou a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 104/2015.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

[...]

Pelo exposto, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial deste Tribunal e concluo pela **IRREGULARIDADE** com a aplicação de uma **MULTA**, disposta no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2 Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

No item, a unidade técnica identificou a ausência publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao exercício, ao passo que, ante a ausência de manifestação do responsável, a restrição remanesceu.

Cumpre enfatizar que tal comportamento contradiz o princípio fundamental da transparência no que tange à divulgação dos relatórios de gestão fiscal. Essa atitude contraria uma série de dispositivos consagrados tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal², na Constituição Federal³, como também na Lei nº 10.028/2000⁴.

Tendo isso em vista, ainda que não se observe a existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pode ser identificado o dano à coletividade, consoante jurisprudência desta Casa⁵.

Pelo exposto, concluo pela IRREGULARIDADE com aplicação da MULTA disposta na alínea *g* do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

2.3 Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

² Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Art. 55, § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 165, § 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

⁴ Art. 5º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

⁵ PPR n. 86/21, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, nestes termos: Em que pese inexistir nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o dano à coletividade, como bem apontado pela unidade técnica, é presumido, consubstanciado na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária ao tempo devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Identificou a unidade técnica que não houve a juntada do relatório e parecer do Controle Interno no presente expediente, ensejando a irregularidade com aplicação da sanção.

Mesmo oportunizado ao responsável o envio de documentos ou esclarecimentos, este permaneceu inerte.

Esta Corte, quando constata este tipo de apontamento, possui jurisprudência consolidada quanto à hipótese de ressalva com o envio do documento pelo responsável durante a instrução do processo, nos termos da Súmula nº 8 desta Casa⁶. Todavia, quando não encaminhado, a compreensão é pela irregularidade, conforme entendimento já citado no item 2.1 do presente voto (Acórdão de Parecer Prévio n. 96/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão).

Posto isso, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial deste Tribunal e concluo pela IRREGULARIDADE com a aplicação de MULTA disposta no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.4 Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Foi identificado pela Unidade Técnica o atraso de **388 dias** na alimentação de dados do sistema de SIM-AM, sendo que a entrega foi registrada em 22/08/2016, ao passo que a data estabelecida era de 31/07/2015.

Importante frisar que este tipo de conduta prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte, dificultando o acompanhamento eletrônico e por reflexo a análise preventiva na ocorrência de irregularidades, tanto que o atraso aqui examinado prolongou demasiadamente o julgamento deste processo até o presente momento.

⁶ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica e concluo pela **IRREGULARIDADE** do item, devendo-se aplicar a **MULTA** disposta na alínea *b* do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO pela **IRREGULARIDADE** das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, em face da (i) “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”; (ii) “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”; (iii) “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”; e (iv) “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

Proponho, ainda, a aplicação das seguintes sanções à JOSENEI RAAB:

i.multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”.

ii.multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”.

iii.multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iv.multa administrativa contida na alínea *b* do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar na forma do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **IRREGULARES** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, em face da (i) “Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações”; (ii) “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”; (iii) “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”; e (iv) “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”;

II – **aplicar** as seguintes sanções à JOSENEI RAAB:

(i)**multa** administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação”;

(ii)**multa** administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de “Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno”;

(iii)**multa** administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do “Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior”;

(iv)**multa** administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente